

## VISÃO CRÍTICA DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PREVIA NO BRASIL.<sup>(\*)</sup>

Jorge Luiz Souto Maior<sup>(\*\*)</sup>

Inicialmente, cumpre recordar que, no Brasil, no dia 13 de janeiro de 2.000, fora publicada uma lei, a Lei n. 9.958, que introduziu oito novos artigos na Consolidação das Leis do Trabalho (652-A a 652-H). Por tais dispositivos possibilitou-se, de forma facultativa, a criação de comissões de conciliação prévia, com composição paritária, no âmbito das empresas ou no âmbito sindical, podendo até mesmo ter caráter intersindical, com o objetivo de solucionar, pela via da conciliação, conflitos trabalhistas de natureza individual.

É evidente que a novidade trazida pela lei gerou acirrados debates – que parecem estar longe de terminar – no que tange à sua inserção no ordenamento jurídico.

Vários são os pontos polêmicos da aplicabilidade da nova lei, mas dois deles parecem-me mais relevantes:

a) o primeiro, que diz respeito a se considerar, ou não, a tentativa de conciliação na comissão, caso existente, uma condição para o ingresso em juízo;

b) e o segundo, que concerne a atribuir, ou não, ao termo de acordo firmado nas comissões, uma eficácia liberatória geral das obrigações oriundas do contrato de trabalho.

As discussões jurídicas sobre estes pontos têm sido extremamente enriquecedoras. No entanto, uma visão reducionista do tema tem provocado a divisão dos doutrinadores em dois grandes grupos, o dos que são contra; e o dos que são a favor da criação das comissões, formando-se, ainda, um certo estereótipo para cada grupo, considerando-se modernos, os que defendem as comissões e, logicamente, antiquados, os que lhe oferecem resistência.

Mas, como dito, essa classificação é reducionista e faz com que os dados ideológicos, que insistem em assombrar o direito do trabalho, impeçam que se

---

<sup>(\*)</sup> Palestra proferida no Congresso Brasil-Itália de Direito do Trabalho, realizado em Roma, nos dias 17 a 20 de abril de 2.001, com organização da ANAMATRA

<sup>(\*\*)</sup> Juiz do Trabalho. Livre-docente em Direito do Trabalho pela USP.

perceba a relevante questão jurídica processual que a discussão do presente tema nos reserva.

Em verdade, pouco importa se a solução para um conflito trabalhista for alcançada no Judiciário ou fora dele. O importante mesmo é que se preservem as garantias jurídicas para que a solução alcançada, judicial ou extrajudicialmente, seja uma solução justa. Em outras palavras, é importante que se preservem as garantias processuais, conquistadas, principalmente, a partir do movimento conhecido como movimento em prol do acesso à justiça, encabeçado por célebre jurista italiano, Mauro Cappelletti, cuja preocupação fundamental foi possibilitar que as pessoas mais pobres, beneficiárias dos novos direitos sociais, pudessem fazer valer, concretamente, esses direitos.

Esse movimento, aliás, foi tão expressivo que a noção do acesso à justiça acabou se incorporando ao direito processual como um de seus princípios fundamentais.

É interessante lembrar, também, que foi exatamente dos estudos elaborados nesse movimento que se reforçou a idéia da complementação do sistema de solução de conflitos com a prática das soluções extrajudiciais, vez que se reconheceu haver limites óbvios para as reformas dos Tribunais.

A criação de mecanismos extrajudiciais para solução de conflitos trabalhistas, portanto, corrobora o princípio do acesso à justiça, e não o contraria, como se poderia imaginar. Mas, somente terão esta expressão se forem elaborados como técnicas que potencializem a oportunidade das pessoas menos favorecidas economicamente de terem acesso à ordem jurídica justa, a fim de tornar concretas as promessas da lei material<sup>1</sup>.

Sem entrar, portanto, na classificação vazia dos que são contra ou a favor da criação das comissões de conciliação prévia, é possível estabelecer um importante parâmetro jurídico para a interpretação e aplicação da nova lei, qual seja: o de que as comissões de conciliação prévia devem integrar-se ao ordenamento jurídico, respeitando o princípio do acesso à justiça e cumprindo o papel de solucionar com justiça os conflitos.

Disto decorrem duas conseqüências importantes:

---

<sup>1</sup>. Como dizem Mauro Cappelletti e Braynt Garth, pela utilização destas alternativas tenciona-se “beneficiar substancialmente as partes mais fracas”. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988, p. 82.

1<sup>a</sup>) que não se pode as comissões de conciliação prévia como mera fórmula mágica para se resolverem os problemas estruturais do Judiciário;

2<sup>a</sup>) que a introdução das comissões ao sistema jurídico, notadamente no Brasil, país no qual a experiência das soluções extrajudiciais não integra a sua formação histórica, deve ser acompanhada de um processo de adaptação, com a fixação de pressupostos jurídicos que impeçam que as técnicas extrajudiciais se sedimentem à margem do Estado de direito e, conseqüentemente, à margem do dever de solucionar com justiça os conflitos, sem o que lhes seria possível uma formação corporativa com propósitos meramente comerciais ou simplesmente para atender a fins obscuros de fraudar, deliberadamente, os direitos sociais ou a mesmo a ordem pública.

Entretanto, sem se ater ao direito, que é a expressão máxima da cultura de um povo, o legislador brasileiro, revelando a sua posição ideológica de incentivar o afastamento do Estado das relações sociais, parece que apenas pretendeu alcançar com a prática das comissões de conciliação prévia dois objetivos:

1<sup>o</sup>) resolver os problemas estruturais do Poder Judiciário, buscando reduzir o número de reclamações trabalhistas;

2<sup>o</sup>) criar um mecanismo para fornecer quitação de dívida trabalhista sem o respectivo integral pagamento da dívida, abrindo espaço à escalada do ideal, já mundializado, da redução dos direitos do trabalhador.

Mas, a garantia constitucional do acesso à justiça não pode sucumbir à intenção do legislador. Para que fosse considerada uma condição para o ingresso em juízo, a nova técnica precisaria, primeiramente, passar, como dito, por um processo de legitimação, demonstrando, pela sua atuação prática, que o princípio do acesso à justiça, no sentido acima mencionado, é por ela respeitado. Sem esta adaptação ao sistema, a fixação, pura e simples, de um obstáculo para se ter acesso ao Judiciário não é razoável, sendo, por isso mesmo, inconstitucional, conforme ensina a célebre processualista brasileira, Ada Pellegrini Grinover<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup>. "...a possibilidade de submeter o direito de ação a pressupostos e condições, não faculta ao legislador a extinção, nem mesmo a restrição desarrazoada, da garantia constitucional." (*As Garantias Constitucionais do Direito de Ação*. São Paulo, RT, 1973, p. 162-3)

Além do mais, há situações de emergência, nos moldes dos procedimentos acautelatórios, que não podem se submeter a um procedimento prévio obrigatório de conciliação.

No que tange ao efeito liberatório, a previsão da nova lei não pode prevalecer porque contraria a tradição do próprio direito civil brasileiro, que prevê que a transação, como técnica de eliminação de um conflito, pressupõe concessões recíprocas e “res dubia” e que a quitação, que se obtém com o pagamento, se dá apenas quando há designação do valor e da espécie da dívida quitada (art. 940, do CC).

Espero, desse modo, ter enfrentado as duas questões postas inicialmente, sob um prisma estritamente jurídico.

Mas, não posso encerrar sem consignar, por ser oportuno, que também a atuação do Poder Judiciário não está isenta de crítica quando analisada sob a ótica do princípio do acesso à justiça. O importante, cabe repetir, é que o conflito seja solucionado com justiça e isto vale tanto para as técnicas extrajudiciais quanto para o Judiciário. Eliminar conflitos, melhorando dados estatísticos, não significa distribuir justiça e neste sentido nem sempre um acordo ou um julgamento sumário é a melhor solução para o conflito, ainda mais quando se esteja cuidando de direitos incontroversos e indisponíveis, que, em última análise, representam a porção da dignidade que coube ao trabalhador no mundo capitalista.

Muito obrigado!